

DECRETO Nº 051/2022

DISPÕE, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A CONVERSÃO DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA AMBIENTAL EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONDE, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Conde/PB;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere competência comum aos Municípios na proteção do meio ambiente, o que tem base no art. 23, III, IV, VI, VII, art. 30, IX, art. 225, *caput*, tendo essa matéria sido regulamentada pela Lei Complementar Federal nº 140/2011;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Meio Ambiente de Conde, (SEMAM) integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), nos termos do art. 6º, VI da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.514/2008 e sua alteração dada pelo Decreto Federal nº 9.760/2019 e pelo Decreto Federal nº 11.080/2022, de maneira a tratar da conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, o que já era previsto no § 4º da Lei Federal nº 9.605/98 (Lei dos Crimes e das Infrações Administrativas Ambientais);

CONSIDERANDO que o IBAMA e o ICMBio regulamentaram a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, respectivamente, por meio da Instrução Normativa nº 06/2018 e da Instrução Normativa nº 02/2018, cabendo ao Município fazer o mesmo no âmbito da sua estrutura;

CONSIDERANDO que a Política Ambiental do Município de Conde é pautada na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, consoante dispõe Lei Municipal nº 1.026/2018;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso, por se caracterizar pela formalização espontânea de adequação às exigências legais e reparação do dano causado, admite a convenção no tocante à forma de cumprimento das obrigações (condições de modo, tempo, lugar, etc.) em atenção às peculiaridades do caso concreto;

CONSIDERANDO ser a conciliação e a solução consensual dos conflitos diretiva de ordem pública e cogente encontrada no Código de Processo Civil, aqui invocado de forma supletiva e subsidiariamente, consoante seu art. 15, a par da Lei Federal nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, como sendo modernos vetores na busca da celeridade de conflitos, inclusive na esfera administrativa.

DECRETA:

Art. 1º Fica instaurada, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Conde, o procedimento para a conversão do valor da multa administrativa ambiental (simples) em prestação de serviços ambientais.

Parágrafo único. Os serviços ambientais são aqueles de que resultem a preservação, a melhoria ou a recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 2º A autoridade competente poderá converter o valor da multa em prestação de serviços ambientais, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, podendo o benefício ser oferecido de ofício pela SEMAM ou a requerimento do interessado.

§ 1º O autuado poderá requerer a conversão de multa:

a) ao Núcleo de Conciliação Ambiental por ocasião da audiência de conciliação ambiental;

b) à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou

c) ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde – CONDEMA, até a decisão de segunda instância.

§ 2º A título de pedido de reconsideração do julgamento da defesa administrativa, é também facultado à parte interessada solicitar a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, desde que abra mão expressamente do recurso administrativo.

§ 3º A SEMAM poderá alertar sobre a possibilidade de conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais nas orientações ao autuado e nas comunicações de manutenção do auto de infração na primeira instância administrativa.

§ 4º Para as pessoas comprovadamente de baixa renda o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde – CONDEMA deverá regulamentar a possibilidade de prestação de serviços pessoais em prol do meio ambiente e da qualidade de vida.

§ 5º Não existe restrição à possibilidade de conversão da multa à pessoa física ou jurídica que obteve o benefício anteriormente.

Art. 3º O Núcleo de Conciliação Ambiental será composto por dois servidores da secretaria, devendo todos terem nível superior.

§ 1º Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental:

I - realizar a análise preliminar da autuação para:

a) convalidar de ofício o auto de infração que apresentar vício sanável, por meio de despacho saneador, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica;

b) declarar nulo o auto de infração que apresentar vício insanável, por meio de despacho fundamentado, após o pronunciamento da Assessoria Jurídica; e

c) decidir sobre a manutenção da aplicação das demais sanções administrativas, notadamente as de caráter emergencial;

d) Exercer juízo sobre a adequação do valor das multas imputadas, para majorá-las ou diminuí-las, quando entender necessário; e

II - realizar a audiência de conciliação ambiental para:

a) explanar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração;

b) apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) decidir sobre questões de ordem pública; e

d) homologar a opção do autuado por uma das soluções de que trata a alínea “b”.

§ 2º Os integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental serão designados por portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Núcleo de Conciliação Ambiental não poderão ser presididos por servidor integrante do Setor de Fiscalização.

§ 4º O Núcleo de Conciliação Ambiental integra a estrutura do órgão ambiental responsável pela lavratura do auto de infração.

Art. 4º A conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, na qual serão praticados os atos previstos no inciso II do § 1º do art. 3º deste Decreto, com vistas a encerrar o processo administrativo de apuração da infração administrativa ambiental.

§ 1º O não comparecimento do autuado à audiência de conciliação ambiental será interpretado como ausência de interesse em conciliar e dará início ao prazo para apresentação da defesa contra o auto de infração, nos termos do art. 98D do Decreto Federal nº 11.080/2022.

§ 2º O autuado poderá apresentar justificativa para o seu não comparecimento à audiência de conciliação ambiental, acompanhada da respectiva prova, no prazo de dois dias, contado da data agendada para a audiência.

§ 3º Fica a critério exclusivo do Núcleo de Conciliação Ambiental reconhecer como válida a justificativa de que trata o § 2º e agendar uma

nova data para a audiência de conciliação ambiental, com devolução do prazo para oferecimento de defesa.

§ 4º Não cabe recurso contra o indeferimento da justificativa de que trata o § 2º.

§ 5º Desde que haja concordância do autuado, a audiência de conciliação ambiental poderá ser realizada por meio eletrônico, conforme as diretrizes e os critérios a serem estabelecidos, através de Portaria da SEMAM.

§ 6º Poderá ser dispensada a realização da audiência de conciliação ambiental ou designada audiência complementar, conforme situações a serem previstas através de Portaria do Secretário da SEMAM.

Art. 5º A audiência de conciliação ambiental será reduzida a termo e conterá:

I - A qualificação do autuado e, quando for o caso, de seu advogado ou procurador legalmente constituído, e dos servidores públicos integrantes do Núcleo de Conciliação Ambiental, com as respectivas assinaturas;

II - A certificação de que foi realizada a análise preliminar da autuação;

III - A certificação de que foram explanadas ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração, e que foram apresentadas as soluções possíveis para encerrar o processo;

IV - A manifestação do autuado:

a) de interesse na conciliação, que conterá:

1. a indicação da solução legal por ele escolhida para encerrar o processo e os compromissos assumidos para o seu cumprimento;

2. a declaração de desistência de impugnar judicial e administrativamente a autuação e de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentariam as referidas impugnações; e

3. a assunção da obrigação de protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental; ou

b) de ausência de interesse na conciliação, que conterá, obrigatoriamente, a declaração de ciência de início do prazo para apresentação de defesa contra o auto de infração;

V - Decisão fundamentada acerca do disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do §1º do art. 3º do presente Decreto; e

VI - As providências a serem adotadas, conforme a manifestação do autuado.

§ 1º O extrato do termo de conciliação ambiental será publicado no sítio eletrônico do órgão no prazo de quinze dias, contado da data de sua realização.

§ 2º A realização de conciliação ambiental não exclui a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 6º Na hipótese de insucesso da audiência de conciliação ambiental por não comparecimento ou por ausência de interesse em conciliar, o autuado pode optar por uma das soluções legais a que se refere a alínea "b" do inciso II do § 1º do art. 3º, observados os percentuais de desconto aplicáveis de acordo com a fase em que se encontrar o processo.

Parágrafo único. O disposto no caput igualmente se aplica ao autuado que não houver pleiteado a conversão da multa, cujo processo administrativo ainda esteja pendente de julgamento.

Art. 7º Os serviços ambientais objeto do TCCM devem contar com pelo menos um dos seguintes objetivos:

I - Recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre e doméstica;

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV - Mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V - Manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e doméstica e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI - Educação e conscientização ambiental;

VII - Promoção de regularização fundiária ou de melhorias em unidades de conservação e demais espaços territoriais ecologicamente protegidos sob a responsabilidade do Município;

VIII - Promoção da arborização urbana.

IX - Incentivo à reciclagem, ao reaproveitamento e à reutilização, inclusive por meio de pagamento por serviços ambientais urbanos aos catadores de resíduos sólidos.

X - Promoção, melhoria e universalização do saneamento básico;

XI - Aquisição de equipamentos que visem promover o controle, fiscalização é o suporte nas ações da SEMAM referentes a preservação e conservação ambiental no município.

§ 1º Na hipótese de constatação de dano ambiental efetivo a recuperação deve constar como cláusula do TCCM.

§ 2º É vedada a celebração do TCCM quando houver morte humana decorrente diretamente do dano ambiental que deu causa à aplicação da multa e/ou atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes.

Art. 8º Os órgãos ou as entidades da administração pública municipal ambiental poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o art. 7º, em áreas públicas ou privadas.

Parágrafo único. O próprio órgão ambiental municipal poderá dispor sobre as possibilidades de aplicação da conversão do valor da multa em situações elencadas no art. 7º deste decreto de acordo com as prioridades estabelecidas pelo seu corpo técnico.

Art. 9º conversão da multa se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pela SEMAM:

I - Pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos de que tratam os incisos I ao XI do caput do art. 7º; ou

II - Pela adesão do autuado a projeto ou proposta previamente selecionada na forma de que trata o art. 8º, observados os objetivos de que tratam os incisos I ao XI do caput do art. 7º.

§ 1º A SEMAM indicará o projeto ou a cota-parte de projeto de serviço a ser implementado.

§ 2º A hipótese de que trata o inciso II do caput fica condicionada à regulação dos procedimentos necessários à sua operacionalização.

§ 3º Os projetos a que se refere o § 1º deverão ser executados neste Município.

§ 4º Para fins de aplicação deste artigo, a SEMAM poderá editar Termo de Referência, por meio do qual indicará os valores dos serviços ambientais no município de Conde, tendo como base o valor médio das propostas de preços a serem obtidas junto ao mercado.

Art. 10º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§1º A parte interessada fará jus ao desconto de 60% (sessenta por cento) quando o requerimento for apresentado por ocasião ou antes da

audiência de conciliação ambiental, de 50% (cinquenta por cento) quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância e de 40% (quarenta por cento) quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância, tomando como referência o valor da multa devidamente atualizado;

§ 2º Caso o requerimento seja feito com o processo já no âmbito da segunda instância administrativa, a parte interessada fará jus ao desconto de 30% (trinta por cento) na hipótese do inciso I e de 40% (quarenta por cento) na hipótese do inciso II do art. 9º, também tomando como referência o valor da multa devidamente atualizado.

§ 3º Caso não haja nenhum projeto ou aplicação previamente selecionada pelo órgão ambiental na forma estabelecida no art. 9º, ainda assim será possível o desconto previsto no inciso II desde que o benefício seja destinado à promoção de regularização fundiária ou de melhorias em unidades de conservação e demais espaços territoriais ecologicamente protegidos sob a responsabilidade do Município.

Art. 11º. Compete ao Núcleo de Conciliação Ambiental, à autoridade julgadora ou à autoridade superior decidir sobre o pedido de conversão da multa, a depender do momento de sua apresentação, nos termos do disposto no §1º do art. 2º.

§ 1º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderão, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no §1º, art. 145 do Decreto Federal nº 11.080/2022 e as diretrizes estabelecidas em portaria da SEMAM.

§ 2º Caso a parte interessada não atenda o chamamento efetuado pelo órgão ambiental em prazo previamente assinalado, preclui o seu direito de assinar o TCCM.

§ 3º Caso a conversão não abranja a integralidade do valor consolidado da multa, o autuado poderá parcelar o valor remanescente da multa atualizada a ser convertida, conforme regulamento próprio.

§ 4º Da decisão da autoridade julgadora que indeferir o pedido para a conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais caberá recurso ao Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente de Conde – CONDEMA no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 5º A celebração de TCCM não impede a cobrança ou a execução de eventuais multas lavradas que não tenham sido nele expressamente consignadas.

Art. 12º. Por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado será notificado para, querendo, comparecer ao órgão ou à entidade da administração pública municipal ambiental em data e horário agendados, a fim de participar de audiência de conciliação ambiental.

§ 1º A fluência do prazo a que se refere o art. 113, do Decreto Federal nº 6.514/2008, fica sobrestada pelo agendamento da audiência de conciliação ambiental e o seu curso se iniciará a contar da data de sua realização.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º não prejudica a eficácia das medidas administrativas/sancionatórias eventualmente aplicadas.

§ 3º A parte autuada pode requerer diretamente o benefício da conversão do valor da multa em prestação de serviços ambientais, situação em que não se faz necessária assim à realização da audiência de conciliação ambiental.

Art. 13º. Não caberá a celebração do TCCM para a recuperação dos danos ambientais decorrentes da própria infração que gerou a multa.

§ 1º Na hipótese de dano ambiental a recuperação deve constar como cláusula do TCCM.

§ 2º É vedada a celebração do TCCM quando houver morte humana decorrente diretamente do dano ambiental que deu causa à aplicação da multa.

Art. 14º. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão TCCM, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – Nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – Prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada;

III – Indicação do serviço ambiental objeto da conversão, sendo que, para a hipótese do inciso I do art. 9º, deverá constar a descrição detalhada de seu objeto, do valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV – Periodicidade e a forma como se dará o acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas;

V – Multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor;

VI – Obrigação de reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes;

VII – Foro competente para dirimir litígios entre as partes;

VIII – Cláusula informando que a assinatura do TCCM não exime o autuado de eventual processo nas esferas cível e criminal;

IX – Efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado.

§ 1º O TCCM terá efeitos nas esferas civil e administrativa.

§ 2º O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I - Na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e

II - Na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 3º Na hipótese comprovada de interrupção do cumprimento do TCCM por motivo de força maior ou caso fortuito, quando da conversão da sanção administrativa ambiental em prestação de serviços de forma direta nos termos do inciso I do art. 5º deste decreto, poderá haver repactuação do objeto mediante aditivo ao termo de compromisso.

§ 4º A assinatura do TCCM tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa convertida e implica renúncia ao direito de se defender e de recorrer administrativamente.

§ 5º Deverá ser dada publicidade aos TCCMs firmados junto ao órgão ambiental no sítio eletrônico da SEMAM.

Art. 15º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 08 de setembro de 2022.

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde

Publicado no Diário Oficial do Município nº 2.088, em 08 de setembro de 2022. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.